



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.005384/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.022 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAYEZ MEHANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO FUNDAMENTADO EM FALTA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO. VALIDADE.

Quando o lançamento é fundamentado na ausência de resposta do contribuinte a suposto termo de intimação, há que existir prova da existência de tal termo, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de nulidade suscitada. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, que fará Declaração de Voto. Vencidos os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin que rejeitavam a preliminar de nulidade.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 101), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrado para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano- calendário de 2006, no valor de:

<i>Demonstrativo</i>	<i>Valor</i>
<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 8.958,63</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 6.718,97</i>
<i>Juros de Mora (até 30/06/2009)</i>	<i>R\$ 2.205,61</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 17.883,21</i>

Conforme a descrição dos fatos de fls.0204, o lançamento é resultado das seguintes glosas:

- Valor de R\$1.516,32 deduzido a título de Dependente por falta de comprovação;*
- Valor de R\$18.591,00 de despesas médicas consideradas não comprovadas;*
- Valor de R\$ 11.619,54 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação;*
- Valor de R\$ 850,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

Intimado da Notificação o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

O Auto de Infração é nulo pois apenas descreve supostas infrações de modo genérico, sem elementos que possibilitem ao impugnante exercer seu direito de defesa.

Alega que é inequívoco que a legislação tida como suporte legal para constituição de referido auto é insuficiente para legitimar a atitude tomada pela fiscalização.

Afirma que inexistindo pertinência lógica entre os fatos afirmados e a legislação tida como suporte legal, resta evidente que o princípio do devido processo legal e da ampla defesa restam prejudicados.

Após citar o art. 10 do Decreto 70.235, de 6/03/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, conclui

que não consta na Autuação a disposição legal infringida. Em consequência, novamente pede a nulidade por inobservância da forma prescrita em lei.

Afirma que sempre atendeu as intimações recebidas e só foi autuado porque não recebeu a intimação referente à presente Notificação.

Quanto à dedução com dependente, a fim de suprir tal omissão, neste ato o Impugnante promove a juntada da fotocópia devidamente autenticada da certidão de nascimento sob n.º. 44.072 emitida pelo 5º Ofício de Notas e 2º de Registro Civil da Comarca de Cascavel Pr, o qual comprova que Hicham Cavalheiro Mehanna, nascido em 23 (vinte e três) de junho de 2.006 é seu filho biológico. Diante do exposto, requer a desconstituição da autuação quanto a tal dedução.

Quanto às despesas médicas, informa que apresenta junto com a defesa os seus comprovantes e esclarece:

Despesas Hospitalares:

Apresenta a nota fiscal sob n.º.35838 emitida em 28 de setembro de 2.006 pelo Hospital São Lucas de Cascavel Ltda (CNPJ: 76.080.027/000101) que comprova gastos no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Apresenta a nota fiscal sob n.º. 35843 emitida em 29 de setembro de 2.006 pelo Hospital São Lucas de Cascavel Ltda (CNPJ: 76.080.027/000101) que comprova gastos no total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Demais Despesas Médicas:

A fim de comprovar as despesas médicas deduzidas em sua declaração de imposto de renda, o Impugnante promove a juntada dos seguintes recibos:

1 – Recibo no valor de R\$ 350,00 emitido em 12 de julho de 2006 pelo profissional Natalindo S. Inagaki, CRO sob n.º. 6328, CPF sob n.º.516.984.47949; relativo a tratamento endodôntico;

2 Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 28 de fevereiro de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e Shiatsu;

3 – Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 03 de maio de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e Shiatsu;

4 – Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 02 de agosto de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e Shiatsu;

5 – Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 17 de outubro de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

6 – Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 18 de dezembro de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

7 – Recibo no valor de R\$ 2.000,00 emitido em 02 de agosto de 2006 pelo profissional Ederson Santos Rocaha, CRO sob n.º. 9191, relativo a tratamento dentário e halitose;

8 – Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 25 de março de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º. 8/70007F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;

9 – Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 26 de maio de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º. 8/70007F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;

10 – Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 01 de agosto de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º. 8/70007F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;

11 – Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 02 de outubro de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º. 8/70007F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;

12 – Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 30 de dezembro de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º. 8/70007F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;

13 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 18 de janeiro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

14 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 15 de fevereiro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

15 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 14 de março de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

16 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 19 de abril de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

17 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 17 de junho de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

18 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 15 de agosto de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

19 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de setembro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

20 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 15 de outubro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

21 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de novembro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

22 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 16 de dezembro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

23 – Recibo no valor de R\$ 800,00 emitido em 15 de março de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

24 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 08 de maio de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

25 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de junho de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

26 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 16 de julho de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

27 – Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de setembro de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

28 – Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 10 de outubro de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar, e

29 – Recibo no valor de R\$ 530,00 emitido em 14 de novembro de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar.

Afirma que o total dos recibos é de R\$17.480,00, que somados ao valor de R\$1.010,00 do item Despesas Hospitalares, perfaz o total de R\$18.490,00.

Junta em complemento declarações firmadas por todos os profissionais que emitiram tais recibos.

Com relação à previdência privada, alega que promove a juntada do documento denominado de "Informe de Rendimento/Ano Calendário de 2006" emitido em 12.02.07 pela

empresa Porto Seguro Vida e Previdência S A , CNPJ sob n.º. 58.768.284/000140 através do qual comprova-se que o Impugnante no ano-calendário de 2006 contribui com o valor total de R\$ 11.619,54 (onze mil, seiscentos e dezenove reais e cinqüenta e quatro centavos), valor este indevidamente glosado pela fiscalização.

Informa que junta aos autos NF sob n.º. 6840 emitida em 19.07.06 pela empresa UNIPAM – União Pan Americana de Ensino S/C Ltda., CNPJ sob n.º. 02.149.312/000197 através do qual comprova-se que o Impugnante no ano-calendário de 2006 teve gastos de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) com serviços educacionais referente a curso de secretariado executivo. Diante do exposto, requer a desconstituição da autuação quanto a tal dedução.

Afirma que os documentos apresentados pelo Impugnante revelam-se hábeis e idôneos para fins de comprovação das deduções declaradas e pede a extinção do presente feito, desconstituindo o lançamento indevidamente realizado através do auto de infração em desfavor do Impugnante, pelas razões constantes em preliminares, ou, por cautela, pelas razões meritórias.

Tendo em vista o teor da Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que acrescentou os artigos 208B e 284ª no Regimento Interno da SRFB, os autos foram baixados em Diligência e a autoridade lançadora assim informou em seu Despacho:

“Restabelecidas as deduções de despesas médicas com o Hospital São Lucas (R\$ 1.010,00 fls. 23/24), Unimed (R\$ 4.231,00), Natalino S. Inagaki (R\$ 350,00 fl. 25), previdência Privada (R\$ 11.619,54 fl. 39), instrução (R\$ 850,00 fl. 40) e dependente (R\$ 1.516,32 fl. 22) temos que as deduções totalizam R\$ 26.206,50.

Assim o saldo de imposto a pagar resulta em R\$ 7.079,46 mas, já tendo sido pago R\$ 3.504,46 na declaração, resta um saldo a pagar de R\$3.575,00 (fl. 79) mais multa e juros Selic desde maio de 2007.

3. CONCLUSÃO:

Face ao exposto, MANTER PARCIALMENTE o lançamento, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.061, de 04/08/2010 e dos artigos 226 e 300 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010.”

Desta forma, retificado o lançamento, o valor em litígio passou a ser de:

<i>Demonstrativo</i>	<i>Valor</i>
<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 3.575,00</i>

<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 2.681,25</i>
<i>Juros de Mora (até 30/06/2009)</i>	<i>R\$ 1.483,92</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 7.740,17</i>

Cientificado do Despacho que revisou o lançamento, o contribuinte permaneceu silente no prazo para manifestação.

É o relatório.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de pagamentos efetuados a médicos, planos de saúde e hospitais, é necessário que o contribuinte apresente comprovação idônea.

Cientificado em 03/08/2011 (Fls. 113), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/08/2011 (fls. 114 a 126), reforçando argumentos apresentados quando da impugnação, e acrescentando em síntese:

1.2 - PRELIMINARMENTE

1.2.1 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VISTA DA INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS EM SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Ao não se oportunizar que o Recorrente exercite de maneira satisfatória sua defesa, resta caracterizado o cerceamento ao direito constitucionalmente garantido à ampla defesa, na exata medida em que os dispositivos legais utilizados na fundamentação de referido auto, mostram-se inaplicáveis ao presente caso.

Os enquadramentos legais transcritos tratam genericamente da sistemática de tributação, sendo impertinentes às "supostas" infrações cometidas pelo Recorrente como estipulado na autuação, motivo pelo qual deve ser reconhecida e decretada a nulidade do presente feito.

Inexistindo pertinência lógica entre os fatos afirmados e a legislação tida como suporte legal, resta evidente que o princípio do devido processo legal e da ampla defesa restam prejudicados, pois além de se constituir auto de infração de maneira incorreta, o Recorrente nem sabe ao certo do que se defender ante a omissão de referido auto à realidade dos fatos.

1.2.2 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI PARA SUA VÁLIDA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO PELO PRETERIMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Como decorrência lógica da primeira preliminar invocada, tem-se que além das diretrizes normativas estabelecidas pela legislação infraconstitucional tributária, a lavratura de um auto de infração, bem como todo o procedimento fiscalizatório, utiliza-se primordialmente das diretrizes normativas estabelecidas pelo Decreto n.º. 70.245/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal Federal.

(...)

Deste modo, a forma prescrita em lei é necessária para válida constituição do auto de infração, que no caso do Processo Administrativo é regulado pelo Decreto n.º. 70.235/72.

(...)

A lei é clara, ou é observada a forma legal, ou o ato é nulo de pleno direito, de acordo com o Código Civil Brasileiro, artigos estes que regulam a nulidade dos atos jurídicos.

Inexistindo a mínima condição de vincular o procedimento adotado pela digna autuação em sua forma de constituir o presente auto de infração, aos artigos tidos como infringidos e que dão suporte ao seu enquadramento legal - exigido obrigatoriamente para ser válida a constituição do mesmo - deve ser reconhecida e decretada a nulidade do presente feito por inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição.

1.3-DO MÉRITO

Mesmo comprovada a nulidade do presente feito pelas preliminares invocadas e, por dedução, pois como já argüido, o auto não oferece condições para que o Recorrente exerça de maneira satisfatória sua defesa e inconformismo, cumpre esclarecer alguns pontos sobre o procedimento adotado pela fiscalização.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Recorrente tão somente foi autuado por ter sido "regularmente intimado" e não comprovou as deduções efetivadas.

O Recorrente esclarece que sempre atendeu a todas intimações fiscais recebidas, sendo prova do alegado a propositura da impugnação de 1ª instância.

O Recorrente nunca recebeu as intimações aludidas, pois se as tivesse recebido, certamente teria apresentado a documentação exigida, procedimento que economizaria o tempo de todos.

Não obstante tal fato, conforme já dito, a fiscalização desconsiderou várias deduções realizadas pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos.

(...)

Basicamente a argumentação para a manutenção de referida autuação limitou-se a afirmar que:

- deduções exageradas ensejam maior comprovação da despesa incorrida;*
- o tratamento particular é exceção e não regra quando o contribuinte possui plano de saúde.*

Apesar de reconhecer que a regra geral no direito é de que ônus da prova cabe a quem alega, a decisão de 1ª instância, justifica o cabimento da inversão do ônus da prova nos casos de deduções (art. 73 do RIR).

Deste modo, a decisão administrativa proclama que os recibos e documentos apresentados "não seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas" (fls. 91).

Finalmente, a r.decisão tece comentários quanto a comprovação dos pagamentos, e que os recibos e declarações, "são manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos."

Deste modo, vislumbra-se que continuaram sem aceitação as despesas médicas devidamente comprovadas pelo Recorrente.

A fim de comprovação das despesas médicas deduzidas em sua declaração de imposto de renda, o Recorrente promoveu ajuntada dos seguintes recibos:

1 - Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 28 de fevereiro de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

2 - Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 03 de maio de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

3 - Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 02 de agosto de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

4 - Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 17 de outubro de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

5 - Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 18 de dezembro de 2006 pela profissional Luciana Oribka, CREFITO sob n.º. 8/17 284, relativo a tratamento de acupuntura e shiatsu;

- 6 - Recibo no valor de R\$ 2.000,00 emitido em 02 de agosto de 2006 pelo profissional Ederson Santos Rocaha, CRO sob n.º 9191, relativo a tratamento dentário e halitose;
- 7 - Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 25 de março de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º 8/70007-F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;
- 8 - Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 26 de maio de 2006 pela profissional Jia S. Rochedo, CREFITO sob n.º 8/70007-F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;
- 9 - Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 01 de agosto de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º 8/70007-F, relativo a 10 Sessões de R.P.G.;
- 10 - Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 02 de outubro de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º 8/70007-F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;
- 11 - Recibo no valor de R\$ 400,00 emitido em 30 de dezembro de 2006 pela profissional Paula S. Rochedo, CREFITO sob n.º 8/70007-F, relativo a 10 sessões de R.P.G.;
- 12 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 18 de janeiro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 13 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 15 de fevereiro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 14 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 14 de março de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 15 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 19 de abril de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 16 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 17 de junho de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 17 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 15 de agosto de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 18 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de setembro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;
- 19 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 15 de outubro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º 13321, relativo a tratamento dentário;

20 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de novembro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

21 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 16 de dezembro de 2006 pelo profissional Hussein Ali Mehanna, CRO sob n.º. 13321, relativo a tratamento dentário;

22 - Recibo no valor de R\$ 800,00 emitido em 15 de março de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

23 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 08 de maio de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

24 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de junho de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

25 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 16 de julho de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

26 - Recibo no valor de R\$ 600,00 emitido em 12 de setembro de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar;

27 - Recibo no valor de R\$ 500,00 emitido em 10 de outubro de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar, e

30 - Recibo no valor de R\$ 530,00 emitido em 14 de novembro de 2006 pela profissional Sandra Cavalheiro, Crefito sob n.º. 18860-E, relativo a tratamento de osteopatia degenerativa da coluna lombar.

O valor total de tais gastos atinge a cifra de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Também como prova do alegado foram juntadas na peça impugnatória declarações firmadas por todos os profissionais que emitiram tais recibos, através dos quais é comprovado que os serviços foram efetivamente prestados.

Deste modo, o Recorrente comprovou cabalmente, através de referidos documentos, a existência de tais gastos, os quais foram licitamente utilizados como dedução médica.

Os pagamentos foram realizados em dinheiro "vivo" visto que o Recorrente não costuma utilizar-se de cheques.

Inexiste qualquer obstáculo para pagamentos em "espécie", inexistindo também qualquer obrigatoriedade de pagamentos através de cheques.

A decisão inverteu a lógica da questão, dando mais ênfase a "comprovação do pagamento" do que a própria "prestação de serviço" e respectiva confirmação do prestador, bem como a quitação outorgada através de recibo, nota fiscal e declaração particular.

Sob a distorcida ótica de nominada decisão, os prestadores de serviços estariam mentindo ao emitir os recibos bem como as declarações.

Ora, existem documentos hábeis e idôneos que comprovam que os serviços médicos foram realizados e que houve o devido pagamento dos mesmos.

Se a Fiscalização entendo que tais documentos não são idôneos, cabe a ela demonstrar dita inidoneidade e não através de um posicionamento simplista e desprovido de lógica, desconsiderá-los sob o argumento de que "não fazem prova de pagamento".

Fazem!

Diante do exposto, requer-se a desconstituição da autuação quanto a tais deduções.

2 - CONCLUSÕES LÓGICAS

Ao contrário do alegado pela fiscalização, o Recorrente possuiu diversos gastos com sua saúde no ano de 2.006, os quais foram devidamente comprovados.

Diante de todo o exposto, os documentos apresentados pelo Recorrente revelam-se hábeis e idôneos para fins de comprovação das deduções declaradas e efetivadas para fins de apuração de seu imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade do lançamento ante a falta de intimação para a apresentação dos comprovantes de deduções.

Convém ressaltar que, conforme entendimento pacificado neste Conselho por intermédio da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia

intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Entretanto esse entendimento não pode ser aplicado ao caso em apreço, posto que a autoridade lançadora informa que o lançamento se deu em virtude do não atendimento de intimação para comprovar as suas deduções.

Assim o agente fiscal considerou necessária a análise dos documentos solicitados para efetuar o lançamento.

Como não foi apresentada resposta ao Termo de Intimação, a autoridade lançadora considerou que não houve comprovação das deduções, que foram glosadas, como pode ser verificado na descrição dos fatos da notificação de lançamento em discussão.

No entanto, o Recorrente afirma desde sua impugnação que não recebeu tal termo de intimação.

Por conseguinte faz-se necessário apurar se, neste caso, o contribuinte interessado foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal; pois se esse procedimento não ocorreu, não havendo como considerar que o contribuinte foi intimado, a notificação de lançamento deve ser declarada nula, haja vista que seria consequência de não atendimento de um ato inexistente.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer prova de que tenha sido realizado a intimação do contribuinte do Termo para a apresentação de comprovação das deduções.

Poder-se-ia argumentar que não houve cerceamento do direito de defesa por ter sido oportunizado ao contribuinte apresentá-la, juntamente com a documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal, na impugnação, e pelo fato de a descrição dos fatos da notificação de lançamento ter informado o motivo da glosa das deduções.

Ocorre que, ao não ser dado ao interessado a oportunidade de apresentar os documentos antes do lançamento, como solicitado no aludido Termo de Intimação, foi suprimido o juízo da autoridade lançadora, que poderia ter beneficiado o contribuinte se, naquela fase do procedimento fiscal, fossem aceitos como provas das deduções glosadas, mesmo que parcialmente, os documentos que foram apresentados somente em sede de impugnação. Por conseguinte o contribuinte foi prejudicado por não ter sido cientificado daquele Termo de Intimação.

É importante destacar que a razão para a glosa das deduções foi a falta de atendimento à intimação, logo se essa intimação não ocorreu, pelas razões acima expostas, a notificação de lançamento deve ser declarada nula.

Não obstante o acima exposto não se pode olvidar que a expedição da notificação de lançamento no caso em pauta, motivada pela ausência de resposta a um Termo de Intimação que o contribuinte sequer foi cientificado, constitui procedimento condenável por parte do Fisco, pois acarreta diversos transtornos ao contribuinte, que se vê obrigado a se defender de lançamento que talvez nem tivesse ocorrido, caso o citado Termo tivesse chegado ao seu conhecimento.

Por fim não se pode admitir que, pela análise dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte na impugnação, o lançamento deveria ser julgado procedente neste caso, visto que, dessa forma, estar-se-ia reconhecendo que os fins justificam os meios mesmo quando estes não estão pautados pela legalidade.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso para acatar a preliminar suscitada e DECLARAR A NULIDADE da notificação de lançamento em discussão.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Declaração de Voto

A Autoridade lançadora informa, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 18/21 deste processo digital), que “*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, (...)*” foram glosadas deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com previdência privada e com instrução.

Em processos de minha relatoria tenho votado no sentido de negar provimento a recursos em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto, e de dar provimento a recursos quando não há provas da referida intimação.

Este entendimento se aplica, a meu ver, às glosas de quaisquer despesas, ou seja, se o contribuinte é intimado a comprová-las e não o faz, entendo que deve ser negado provimento ao recurso. Ao revés, se não há prova de que o contribuinte foi intimado, penso que o recurso deve ser provido, acatando-se a nulidade quando suscitada pelo Interessado.

No caso concreto, o Ilustre Relator afirma que:

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer prova de que tenha sido realizada a intimação do contribuinte do Termo para a apresentação de comprovação das deduções”.

(...)

É importante destacar que a razão para a glosa das deduções foi a falta de atendimento à intimação, logo se essa intimação não ocorreu, pelas razões acima expostas, a notificação de lançamento deve ser declarada nula.

Não obstante o acima exposto não se pode olvidar que a expedição da notificação de lançamento no caso em pauta,

Processo nº 10935.005384/2009-14
Acórdão n.º **2801-003.022**

S2-TE01
Fl. 144

motivada pela ausência de resposta a um Termo de Intimação que o contribuinte sequer foi cientificado, constitui procedimento condenável por parte do Fisco, pois acarreta diversos transtornos ao contribuinte, que se vê obrigado a se defender de lançamento que talvez nem tivesse ocorrido, caso o citado Termo tivesse chegado ao seu conhecimento.

Nesse contexto, em que o Relator afirma, com todas as letras, “que não há qualquer prova de que tenha sido realizada a intimação do contribuinte”, só me resta acompanhá-lo no sentido de declarar a nulidade da Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida